

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.534/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173223-81
Impugnação: 40.010131726-38
Impugnante: Fonseca Indústria de Plásticos Ltda
IE: 001017750.00-00
Proc. S. Passivo: Wilson dos Santos Filho/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO -
Constatado que a Impugnante deixou de atender às intimações efetuadas pelo Fisco, para apresentação de documento. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei n.º 6.763/75. Acordado o permissivo legal para reduzir a multa a 50% (cinquenta por cento) do seu valor nos termos do art. 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de descumprimento às intimações procedidas pelo Fisco ao não entregar os documentos solicitados.

Exigência de Multa Isolada prevista no inciso VII, alínea "a" do art. 54 da Lei n.º 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/25, em resumo, aos seguintes argumentos:

- foi intimada sobre o AIAF - Auto de Início de Ação Fiscal n.º 10.110001138.22, o qual objetivava o exame do cumprimento das obrigações principal e acessórias, inclusive da escrituração contábil, relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, tendo resultado a ação fiscal no Auto de Infração n.º 01.000171163.82, contra o qual foi apresentada impugnação ainda não julgada;

- o AIAF n.º 10.000001202.91 que consubstanciou a presente autuação, datado em 14 de dezembro de 2011 possui o mesmo objetivo consignado no primeiro AIAF, bem como se refere ao mesmo período fiscalizado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- portanto, foi fiscalizada por duas vezes em igual período e agora é feita nova autuação relativamente ao mesmo período, motivo pelo qual impõe o acolhimento da preliminar, devendo o Auto de Infração ser considerado nulo de pleno direito;

- quando intimada não estava sob a posse dos documentos solicitados e, por depender da instituição financeira para fornecer a cópia e microfilmagem dos cheques indicados na intimação, foi solicitada a prorrogação do prazo para entrega;

- as intimações não foram atendidas porque não possuía a documentação, razão pela qual não merece prevalecer a penalidade aplicada;

- o entendimento de que as multas fiscais devem, assim como os impostos, seguir o princípio da capacidade econômica é assunto pacífico e de certeza absoluta, respaldados no princípio de hermenêutica *accessorium sequitur principale*;

- é princípio de direito que a multa é uma imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de penalidade decorrente da infração, mas que não pode exceder os justos limites, pois, deve ser graduada em função da gravidade da infração, do dolo na compensação do fato delituoso, dentre outras razões;

- a penalidade, ainda que prevista em lei, deve estar em perfeita sintonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

- o ato legislativo não pode traduzir em medida desproporcional e excessiva, pois deve ser adequado, razoável no sentido de haver compatibilidade entre a medida restritiva (multa) empregada e a finalidade perseguida (educativa - repressiva);

- a Constituição do Estado de Minas Gerais, ao referir-se à Administração Pública, dispõe que os atos administrativos, além dos quatro princípios presentes na Constituição Federal, seguirão ao princípio da razoabilidade, o que não aconteceu no caso em tela;

- a aplicação da multa no valor em que foi exigida é ilegítima e inválida, não produzindo seus regulares efeitos, pelo que deve ser anulada face às violações aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, pede o acolhimento da preliminar de nulidade da autuação, porquanto se refere a período já fiscalizado anteriormente e, assim não se entendendo, seja o mesmo julgado insubsistente e anulado por falta de enquadramento do fato no dispositivo legal sancionador.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 37/40, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- nem mesmo o i. Advogado apoia sua contestação no ordenamento jurídico tributário ao solicitar a nulidade do presente PTA;

- o documento intitulado AIAF tem prazo de validade, podendo ser prorrogado por igual período e sua lavratura inviabiliza ao contribuinte fiscalizado o benefício da denúncia espontânea;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o texto exarado nos AIAFs abrangem, de forma geral, análise de obrigações principal e acessória e documentos contábeis, sendo o Auto de Infração que discrimina o fato gerador e a infração específica que o compõe;

- cita o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional para sustentar que, antes que ocorra a decadência, o Fisco pode a qualquer momento fiscalizar períodos que já foram objeto de fiscalização pelo mesmo ou outro Auditor Fiscal, desde que não se tribute duas vezes o mesmo fato gerador;

- a autuação fiscal imputada no presente PTA trata-se tão somente de descumprimento de intimações fiscais no exercício de 2012;

- o Contribuinte sequer apresentou à Fiscalização protocolo de solicitação bancária da microfilmagem dos cheques intimados, mas, em 09 de fevereiro de 2012 o fisco prorrogou por mais 3 (três) dias a data de cumprimento da referida intimação;

- da data da ciência da intimação até a data do Auto de Infração transcorreram nada menos que 67 (sessenta e sete) dias úteis;

- nova intimação foi entregue e o prazo concedido pelo Fisco foi de 3 (três) dias, por se tratar de declarações de IR pessoas físicas, mas os documentos solicitados nas intimações não foram entregues à Delegacia Fiscal de Betim;

- a multa aplicada foi estritamente legal;

- não há fundamentação técnica para a realização de perícia, aliás, a matéria discutida pela Impugnante é por demais simples para requerer qualquer tipo de perícia, tendo o pedido caráter meramente protelatório.

Ao final, considerando as exigências fiscais esculpidas estritamente nos moldes legais e considerando também a argumentação apresentada insuficiente para modificar o feito fiscal, pede seja julgado procedente o lançamento e que o pedido de prova pericial seja indeferido.

DECISÃO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de descumprimento de intimação procedida pelo Fisco.

Consta do Auto de Infração que a Impugnante após devidamente intimado a apresentar os documentos relacionados nas Intimações 30GH/2011 (fls. 02/04) e 32GH/2011 (fls. 06/07), descumpriu as intimações ao não entregar os documentos solicitados.

Exigência de Multa Isolada prevista no inciso VII, alínea “a” do art. 54, da Lei n.º 6.763/75.

De pronto é importante destacar que a Impugnante pleiteia também, ao final de sua defesa, a produção de prova pericial para “*elucidação das questões ora suscitadas*”. Contudo, não apresenta quesitos que pretende ver respondidos.

O legislador estadual foi claro nos termos do art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aprovado pelo Decreto n.º 44.747, de 03 de março de 2008, sobre a desnecessidade de apreciação do pedido de prova pericial quando não há apresentação de quesitos, a saber:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

.....
§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

.....
Ademais, no caso dos autos, pelos elementos que nele se encontram, é desnecessária a produção de prova pericial, podendo a questão ser dirimida sem causar nenhum tipo de prejuízo a Impugnante.

Da Preliminar

Preliminarmente, cumpre analisar a arguição da Impugnante de que a autuação levada a efeito pelo Fisco padeceria de flagrante nulidade, porquanto se referiria a período já fiscalizado anteriormente.

Realmente a Impugnante foi intimada sobre o Auto de Início de Ação Fiscal n.º 10.110001138.22, datado em 20 de junho de 2011 tendo por objetivo o exame do cumprimento das obrigações principal e acessórias, inclusive da escrituração contábil, relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007 e, efetivamente, essa ação fiscal resultou na lavratura de Auto de Infração.

Contudo, a presente ação fiscal não se confunde com a anterior, pois não se verifica duplicidade de exigência e não há notícia de que a Fiscalização tenha convalidado procedimento por não entrega de documentos naquele caso.

Ademais, a atividade de fiscalização é plenamente vinculada e, dentro do prazo decadencial, havendo constatação de irregularidade por parte do Fisco este deve agir dentro dos ditames legais. Neste sentido, veja-se o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, não havendo coincidência de exigências entre a autuação anterior e a ora analisada, bem como não tendo sido convalidado o procedimento da Impugnante no caso anterior, não há que se falar em nulidade do lançamento, devendo ser rejeitada a preliminar arguida pela defesa.

Do Mérito

Conforme consignado no Relatório Fiscal de fls. 15/16, a Impugnante teria deixado de entregar documentos ao Fisco após ser intimada através dos termos de Intimação n.ºs 30GH/2011 (fls. 02/04) e 32GH/2011 (fls. 06/07).

A capitulação legal indicada no Auto de Infração (fl. 12) recai sobre os seguintes dispositivos legais:

- Lei n.º 6.763/75 - art. 16, incisos III e XIII e art. 54, inciso VII, alínea "a" (penalidade);

- RICMS/02, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02 - art. 96, incisos IV e XVII.

Por tais dispositivos evidencia-se ser obrigação do contribuinte, *in verbis*:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

.....
III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;
.....

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;
.....

Na Intimação n.º 30 GH/2011 (fl. 02), datada de 17 de novembro de 2011, o Fisco solicita a entrega de cópia e microfilmagem de 25 (vinte e cinco) cheques relacionados na planilha de fl. 03 que acompanhou a referida intimação.

Já na Intimação n.º 32 GH/2011 (fl. 06), datada em 1º de dezembro de 2011, a Fiscalização solicitou cópia das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano 2009 e 2008, ano base 2008 e 2007 de dois sócios e um procurador da empresa ora Impugnante.

A Intimação n.º 30 GH/2011, foi entregue em 25 de novembro de 2011 (Aviso de Recebimento dos correios à fl. 04). O prazo concedido pelo Fisco foi de 5 (cinco) dias para a entrega de cópias dos cheques e microfilmagens.

A Impugnante sustenta que não detinha os documentos e precisaria dos bancos para obtê-los. No entanto, não fez acostar aos autos sequer protocolo de solicitação bancária da microfilmagem dos cheques intimados.

Contudo, o Fisco, em 09 de fevereiro de 2012, prorrogou, por mais 3 (três) dias a data de cumprimento da referida intimação. Da data da ciência da intimação, 25

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de novembro de 2011, até a data do Auto de Infração em 1º de março de 2012 transcorreram 67 (sessenta e sete) dias úteis, mas não se tem notícia de que os documentos tenham sido apresentados. Tais documentos também não vieram junto à impugnação.

Em relação à Intimação n.º 32 GH/2011 (fl. 06), o Aviso de Recebimento dos correios de fl. 07 demonstra sua entrega em 07 de dezembro de 2011. O prazo concedido pelo Fisco foi de 3 (três) dias.

Neste caso, da data da ciência da intimação até data da lavratura do Auto de Infração (1º de março de 2012) transcorreram 59 (cinquenta e nove) dias úteis.

Ressalte-se, pela importância, que até o momento do julgamento os documentos solicitados nas intimações supracitadas não foram acostados aos autos e nem se tem prova de que os mesmos foram entregues ao Fisco.

Desta forma, a infração imputada à Impugnante que é objetiva, está configurada.

A multa aplicada consta do art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75, e a conduta a ser punida por tal dispositivo encontra-se em perfeita consonância com a conduta da Impugnante que ensejou o lançamento ora analisado. Senão veja-se:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

.....

No que tange aos argumentos de defesa no sentido de que a multa estaria afrontando princípios constitucionais, cabe destacar que o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais encontra-se o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Entretanto, estabelece o art. 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....
§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.
.....

Ressalte-se que a aplicação do permissivo legal não atinge o mérito da imputação fiscal, mas apenas inibe a exigência da integral da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, infração considera como cometida.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, é cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a 50% (cinquenta por cento) de seu valor a penalidade isolada aplicada.

O efeito prático desta decisão é de que, caso a Impugnante deseje quitar o valor lançado no prazo legal, poderá se valer da redução. Entretanto, como a decisão de mérito foi desfavorável à empresa, ficou configurado o cometimento da infração à legislação tributária.

Assim, caso a empresa volte a praticar a mesma infração, no período de 05 (cinco) anos, será considerada reincidente, a multa será aplicada em dobro e o Conselho de Contribuintes não mais poderá reduzir a penalidade lhe aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora